



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

**O INSTITUTO DA GUARDA NO CONTEXTO DE
MIGRAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA EM RORAIMA:
UMA ANÁLISE NO CASO DA ETNIA WARAO**

CATHERINE DA SILVA CASTANHEIRA

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

O INSTITUTO DA GUARDA NO CONTEXTO DE MIGRAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA EM RORAIMA: UMA ANÁLISE NO CASO DA ETNIA WARAO

CATHERINE DA SILVA CASTANHEIRA

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Veronica Aparecida Pereira

Brasília, 2022

CATHERINE DA SILVA CASTANHEIRA

**O INSTITUTO DA GUARDA NO CONTEXTO DE
MIGRAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA EM RORAIMA:
UMA ANÁLISE NO CASO DA ETNIA WARAO**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Veronica Aparecida Pereira

Aprovado em: 05 de março de 2022

Banca Examinadora

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CC346i Castanheira, Catherine da Silva
O Instituto da Guarda no Contexto de Migração Indígena
Venezuelana em Roraima: Uma Análise no Caso da Etnia Warao
/ Catherine da Silva Castanheira; orientador Veronica
Aparecida Pereira. -- Brasília, 2022.
25 p.

Monografia (Especialização - Curso de Especialização em
Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Guarda. 2. Migração. 3. Indígenas Warao. 4. Criança e
Adolescente. I. Pereira, Veronica Aparecida, orient. II.
Título.

Resumo

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda pode ser tanto um atributo natural do poder familiar quanto uma modalidade de colocação em família substituta, em ambos os casos visa a proteção de crianças e adolescentes. Em cenários como o de migração e de deslocamento forçado, o instituto pode apresentar algumas dificuldades na sua aplicação, especialmente no âmbito das comunidades indígenas. Partindo de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, busca-se neste estudo tratar o instituto da guarda no contexto de migração indígena venezuelana em Roraima, mais especificamente no caso da etnia Warao, sendo pontuado os desafios da aplicação desse instituto nos processos de regularização migratória e abrigamento enfrentados por essa comunidade. Destaca-se, ainda, a necessidade de uma maior preparação e sensibilização por parte dos atores que trabalham na resposta à migração indígena no que diz respeito a aspectos culturais da comunidade Warao.

Palavras-chave: Guarda, Migração, Indígenas Warao, Regularização Migratória, Abrigamento e Criança e Adolescente.

Abstract

In the Brazilian legal system, custody can be both a natural attribute of family power and a modality of placement in a surrogate family, in both cases it aims to protect children and adolescents. In scenarios such as migration and forced displacement, the implementation of the instrument may present some difficulties, especially within the scope of indigenous communities. Starting from an exploratory research with a qualitative approach, this study seeks to address the instrument of child custody in the context of Venezuelan indigenous migration in Roraima, more specifically in the case of the Warao ethnic group, highlighting the challenges of applying this instrument in the processes of migratory regularization and shelter, faced by this community. The need for greater preparation and awareness on the part of the agents working in the response to indigenous migration with regard to cultural aspects of the Warao community is also highlighted.

Keywords: Guard, Migration, Warao Indigenous People, Migration Regularization, Shelter and Children and Adolescents.

SUMÁRIO

Introdução	1
Fluxo migratório em Roraima	5
Metodologia	8
Resultados e Discussão	10
Considerações finais	22
Referências	24

Introdução

A guarda é um instituto do ordenamento jurídico brasileiro que pode constituir tanto um atributo natural do poder familiar que os pais exercem sob os filhos, previsto no Código Civil, quanto uma modalidade de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, prevista no ECA. Apesar da terminologia ser a mesma, o ordenamento trata como dois institutos distintos, regulados por leis diversas, mas que, em ambos os casos, se traduz no direito de uma pessoa ter uma criança ou adolescente em sua companhia (DIGIÁCOMO, 2013, p.28).

A guarda, portanto, segue o regime dualista, podendo ser tanto a disputa entre os genitores, comum nos processos de separação e divórcio, ou da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, quando, por algum motivo, os genitores não podem cumprir as condições de cuidado e segurança de seus filhos (SEABRA, 2020, p.91).

Em regra, o instituto é destinado a qualquer um dos pais, ou a ambos, no caso da custódia compartilhada, contudo, o Código Civil prevê em seu art. 1584, §5º, a possibilidade de concessão da guarda a terceiro que revele compatibilidade com a natureza da medida, levando em consideração, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL,2002).

Destaca-se que a guarda vinculada a terceiro se aproxima do conceito de família extensa ou ampliada trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 25, que trata do conceito de família que se estende para além da unidade entre pais e filhos, composta por parentes próximos ligados por vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Tal situação pode ser verificada no caso das comunidades indígenas, as quais costumam manter relações estabelecidas por vínculos familiares ampliados, contudo, em determinados contextos, como o de migração ou de deslocamento forçado, onde são verificadas situações adversas, institutos como

o da guarda, podem representar grandes desafios em relação a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

A família é a forma mais natural, espontânea e antiga de vida social (GUSMÃO, 1995). Sua origem está diretamente ligada à história das relações humanas, visto a necessidade que todo indivíduo tem em estabelecer vínculos, razão pela qual é considerada o primeiro ambiente de construção social do ser humano.

A formação do que vem a ser família se modifica de acordo com o tempo e o espaço, sendo resultado das mudanças sociais, políticas e culturais de uma determinada sociedade. O conceito, portanto, não é linear, está em constante modificação.

No âmbito das comunidades indígenas, respeitando-se as especificidades das diferentes etnias, a família pode constituir um conceito amplo, baseado em uma organização social constituída família extensa, unidade social articulada em torno de uma figura do patriarca ou da matriarca, com relações de parentesco ou afinidade política (LUCIANO, 2006).

A família extensa indígena, embora possa ter constituição diversa de acordo com determinada etnia, é caracterizada pela grande quantidade de pessoas que a compõem, reunindo a família do patriarca ou da matriarca, as famílias dos filhos, dos genros, das noras, dos cunhados e aqueles considerados afins, que se aglutinam por interesses específicos (LUCIANO, 2006).

No contexto desse capítulo, destacamos as características do grupo étnico Warao, indígenas venezuelanos, provenientes da região caribenha do delta do Rio Orinoco, que, em decorrência da grave crise econômica, política e social instaurada em 2016 na Venezuela, foram forçados a se deslocar com suas famílias, tendo como um destinos o Brasil.

Além de ser formada por grandes núcleos familiares que mantem laços de parentesco, cada comunidade é composta por cerca de 200 habitantes (SOUZA, 2018), que se agrupam em grupos de caráter endógamo, tendo a mulher como autoridade central (RODRIGUÉZ, 2010).

A figura feminina também é marcante no processo de deslocamento dos Warao no Brasil, especialmente nos primeiros anos, visto que eram as mulheres, por meio da prática de pedir dinheiro nas ruas, que arrecadavam recursos financeiros para possibilitar a mudança da família de país. As mulheres saíam da Venezuelana geralmente acompanhadas de um ou mais filhos, ou de outras mulheres da família ou de algum membro da comunidade, e o homem esperava o recurso financeiro para migrar junto com demais entes familiares (ROSA; QUINTERO, 2020).

Essa dinâmica, contudo, sofreu alteração em 2019, com a expansão das rotas de deslocamentos para outras regiões do país, o que resultou na migração de outros grupos, como homens solteiros, famílias com núcleos menores e grupos de 15 a 20 pessoas da mesma família extensa, além de crianças e adolescentes sem a presença dos genitores ou acompanhados de algum membro da família extensa (ROSA; QUINTERO, 2020).

Especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, essa questão acarretou uma grande problemática no que concerne à regularização da guarda no país, uma vez que muitos ingressam sem a figura dos responsáveis legais, ou na companhia de outros adultos, ou sem qualquer tipo de documento, gerando uma condição maior de vulnerabilidade. Cabe ressaltar, ainda, que uma vez no Brasil, os indígenas migrantes e em situação de refúgio, são encaminhados a abrigos, que, muitas vezes, não facilitam os processos de manutenção de laços familiares extensos, especialmente nos casos de separação do casal, sendo, portanto, um grande desafio a garantia do direito a guarda compartilhada e do melhor interesse da criança.

Importante ressaltar que, a Declaração Universal dos Povos Indígenas e a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) reconhecem o direito dos povos indígenas de viverem e desenvolverem suas próprias instituições, promovendo a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, e respeitando a sua identidade social e cultural, assim como seus costumes e tradições.

Nesse contexto, busca-se no presente capítulo analisar a aplicabilidade do instituto da guarda no contexto de migração indígena venezuelana Warao,

mais especificamente nos casos de regularização migratória e de abrigo. Nortearão as análises a questão da parentalidade, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para isso, faz-se necessário compreender as condições em que ocorrem a migração em Roraima.

1. Fluxo migratório em Roraima

A migração venezuelana representa atualmente um dos maiores fluxos de deslocamento da história da América Latina e do Caribe. Há estimativa que, até o final de 2021, mais de seis milhões de venezuelanos tenham saído do país (R4V, 2021), sendo que o registro é de 675.172 entradas em território brasileiro.

Entre as minorias étnicas que fazem parte desse fluxo migratório, destaca-se a presença marcante de vários povos indígenas de origem venezuelana, contabilizando mais de 5.700 indígenas em território nacional pertencentes às etnias Warao, E'ñepá, Kariña, Pemón e Wayuu. Desse número, 69% representa a quantidade de Warao no Brasil (ACNUR, 2021).

Com a intensificação do fluxo migratório venezuelano, indígena e não indígena, para o Brasil, em 2018, o governo federal criou a Operação Acolhida, a fim de garantir o atendimento humanitário emergencial aos venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira em Roraima. A iniciativa é liderada pelo Ministério da Cidadania e conta com o suporte do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de organizações da sociedade civil e governos locais (BRASIL, Operação Acolhida).

A Operação está organizada sob três eixos: 1) ordenamento da fronteira, onde é assegurada a recepção, identificação, fiscalização sanitária, imunização, regularização migratória e triagem de todos que cruzam no Brasil vindo da Venezuela; 2) o acolhimento, que se figura especialmente no encaminhamento dessas pessoas a um abrigo emergencial; e 3) interiorização, estratégia que visa o deslocamento voluntário de migrantes e refugiados de Roraima para outros municípios do país, permitindo a integração socioeconômica (BRASIL, Operação Acolhida).

Dentre esses eixos, duas questões são consideradas fundamentais no processo de chegada de pessoas em situação de deslocamento forçado. A primeira refere-se à regularização migratória, uma vez que para estar no país qualquer migrante precisa ter autorização do governo federal, e o abrigamento, visto ser o primeiro local de acolhimento o qual essas pessoas passam.

No que diz respeito à regularização migratória, ao chegar ao Brasil, os venezuelanos precisam passar pelo Posto de Recepção e Identificação, onde é feita a recepção e orientação; identificação e controle; imunização; regularização migratória das crianças e garantia de direitos. Também passam pelo Posto de Interiorização e Triagem, onde são realizados o cadastro e regularização migratória, a emissão do CPF, o atendimento social e a proteção e defesa de direitos (BRASIL, Operação Acolhida).

Durante o processo de documentação, eles podem escolher se solicitarão o reconhecimento da condição de refugiado, com base na Lei nº 9474/1997 (BRASIL, 1997) ou a autorização de residência com a validade de dois anos, de acordo com a Portaria Interministerial nº 09/2019 (ACNUR, 2021).

A solicitação da condição de refugiado é gratuita e não depende de documentos emitidos pelo país de origem, visto que, em uma situação de violação de direitos pelo Estado, a pessoa pode ter todos os documentos perdidos. Diferentemente, ocorre no caso da autorização de residência, que requer a apresentação de uma série de documentos pessoais e o pagamento de taxas, salvo se comprovado situação de hipossuficiência (ACNUR, 2021, p.36).

Com relação ao abrigo, a Operação Acolhida estabeleceu em Pacaraima e Boa Vista abrigos para acolhimento de venezuelanos indígenas e não indígenas, onde são oferecidos alimentação, proteção, segurança, saúde e atividades sociais e educativas (BRASIL, Governo Federal). Contudo, as vagas disponíveis nos abrigos são insuficientes para a quantidade de pessoas que procuram esse tipo de acolhimento. Geralmente são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que buscam um espaço para se estabilizarem (MATTOS, 2019).

Importante destacar que, em contextos migratórios, alguns grupos são considerados mais vulneráveis que outros em razão do “tratamento desigual e à discriminação fundada em fatores que incluem idade, gênero, etnicidade, nacionalidade, religião, língua, orientação sexual ou identidade de gênero e status migratório” (YAMADA, TORELLY, 2018, p.26). Por essa razão, são priorizados critérios de vulnerabilidade e de necessidades específicas na regularização migratória e abrigo, especialmente no caso dos indígenas.

Nesse âmbito, ao tratarmos de crianças e adolescentes indígenas refugiados temos vários fatores de vulnerabilidade agregados (idade, etnicidade, nacionalidade, etc.), e que necessitam ser considerados tanto no processo de documentação quanto de acolhimento em abrigos. Importante destacar, ainda, que, para as comunidades indígenas, inclusive para os Warao, as relações de parentalidade não se baseiam unicamente aos critérios biológicos, estendendo para vínculos socialmente construídos (ACNUR, 2021), o que deve ser considerado nesses processos.

Nesse contexto, busca-se identificar como os profissionais da área humanitária de Roraima percebem as questões de parentalidade nos processos de regularização migratória e de abrigamento, especialmente no que concerne ao instituto da guarda.

Metodologia

A presente pesquisa foi desenvolvida conforme as normas vigentes expressas nas Resoluções 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (CONEP, 2012; 2016). Aos participantes foi garantido o sigilo dos seus dados pessoais ou quaisquer informações que possam causar constrangimentos ou prejuízos. Além disso, foram devidamente informados sobre os objetivos da pesquisa. Desse modo, aqueles que aceitaram participar assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (disponível em formato digital), tendo acesso à cópia. Os participantes foram informados a respeito do andamento da pesquisa, prezando pelo caráter de transparência do material. Ao final, os resultados serão compartilhados com os entrevistados.

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, visto que busca ampliar o conhecimento a respeito do fenômeno da guarda no contexto da migração indígena venezuelana, especialmente no que tange ao abrigo e à regularização migratória de crianças e adolescentes indígenas da etnia Warao.

De acordo com Gil (2008, p.27), as “pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. Utilizado, portanto, quando o tema é genérico e pouco conhecido, sendo de difícil delimitação, especialmente de formulação de hipóteses concretas (GIL,2008).

No que tange a abordagem qualitativa da pesquisa, Minayo, Delandés, e Neto (2002, p.21) descrevem que esta “se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado”. Ou seja, esse tipo de pesquisa abrange um “universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (2002, p.22), que não pode ser resumido a variáveis.

Nesse sentido, a pesquisa em questão é qualitativa, pois não utilizamos análises matemáticas dos dados coletados. A investigação foi através dos fenômenos sociais apresentados.

Participaram do estudo quatro profissionais da área humanitária de uma cidade de Roraima. Entre os participantes, dois tinham experiência em abrigo indígena (P1 e P2) e dois atuavam na área de documentação de crianças e adolescentes migrantes e refugiados (P3 e P4).

Utilizamos para a coleta de dados um roteiro de entrevista semiestruturado, desenvolvido especificamente para esse fim. A entrevista pode contribuir para os objetivos inicialmente propostos por se tratar de “um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social” (MARCONI, LAKATOS, 2003, p.195). Também se caracteriza como uma forma de interação, na qual uma das partes tem a intenção de coletar dados e a outra de fornecer informações (GIL, 2008).

A entrevistadora esteve sensível à padronização da entrevista, buscando apresentar um roteiro flexível às observações e percepções dos entrevistados, conforme indicado por May (2004). O roteiro de entrevistas foi constituído por dez questões relacionadas aos tópicos: 1) guarda, no que tange ao procedimento atual na regularização migratória, e 2) abrigamento dos indígenas da etnia Warao. Primeiramente foram entrevistados os profissionais com experiência em documentação indígena e, posteriormente, os profissionais com experiência em abrigamento de crianças e adolescentes. Houve um agendamento prévio e a realização da entrevista ocorreu de forma virtual, pela plataforma Google Meet, com gravação para posterior transcrição das informações registradas.

Os dados foram analisados conforme as orientações da análise de conteúdo, proposta por Bardin (2016). As informações foram transcritas, lidas na íntegra buscando compreender a realidade presente nas falas dos participantes.

Na segunda fase, de acordo com os dados coletados na entrevista e, em perspectiva com o material bibliográfico escolhido, serão realizadas as classificações dos dados através de fragmentos das falas e, *à posteriori*, conclusões, baseadas na problemática exposta inicialmente.

Resultados e Discussão

Os dados coletados nas entrevistas foram lidos e organizados a partir de dois enunciados: questões envolvendo o instituto da guarda no processo de regularização migratória e questões envolvendo o instituto da guarda no processo de abrigamento.

1. Questões envolvendo o instituto da guarda no processo de regularização migratória

Ao chegarem no Brasil, um dos desafios enfrentados pelos indígenas da etnia Warao é a regularização migratória, especialmente porque muitos deles não possuem ou não trazem documentos pessoais, como a cédula de identificação venezuelana (YAMADA, TORELLY, 2018).

Cabe mencionar que a documentação civil, para muitos indígenas, de vários países, não é uma preocupação da vida cotidiana (YAMADA, TORELLY, p.72). Tal situação também ocorre entre os Warao, conforme a descrição de um dos entrevistados “(...) para eles o que importa é que se nasceu tem um nome e vai crescer na beira do rio (P4) (...) para eles não é importante ir tirar um documento, ir até a capital para tirar um documento, já que eles não vão utilizar muito” (P4).

No geral, são verificados três problemas em relação aos indígenas no que tange à documentação: i) ausência de qualquer documento venezuelano; ii) ausência da filiação em documento venezuelano; iii) ausência de registro de crianças que nascem no Brasil por falta de documentação dos genitores comprovando filiação (YAMADA, TORELLY, p.71-72).

A questão se complica no caso de crianças e adolescentes indígenas, separadas, desacompanhadas e ou indocumentadas. De acordo com a Resolução Conjunta nº1/2017 CONANDA, CONARE, CNIg e DPU em seu art. 1º, §1º:

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu

ingresso em território nacional; II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro.

Importante destacar que é comum a existência de crianças e adolescentes da etnia Warao separados ou desacompanhados de seus responsáveis legais, uma vez que são observadas relações com membros da família extensa, como o compartilhamento do cuidado, que perpassa as relações de parentalidade restritas a questões biológicas (ACNUR, 2021).

Nessas situações, uma das soluções dadas foi a criação da Resolução Conjunta nº 01/2017, que estabelece procedimentos para identificação e atenção de crianças e adolescentes nessas condições, garantindo o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2019). Além disso, uma das principais contribuições trazidas pela Resolução, destacada por Gustavo Zortéa da Silva, foi a possibilidade de:

(...) dar encaminhamentos imediatos em termos de regularização migratória ou proteção à criança e ao adolescente separado ou desacompanhado, sem depender de um processo judicial, por vezes moroso, de regularização da guarda (SILVA, 2018,p. 30).

Assim, para além de identificar os casos de separados e desacompanhados, a resolução prevê a prioridade e agilidade, no momento da chegada da criança ou adolescente migrante no país, da regularização migratória, visando garantir direitos básicos e evitando cenários de vulnerabilidade, pois um possível processo judicial de guarda poderia ser moroso. Em outros termos, desvincula a regularização migratória do processo da guarda.

O autor destaca, porém, a relevância do instituto da guarda, “a Resolução Conjunta, nem de longe, pretende reduzir a importância da guarda judicial. (...) a guarda segue imprescindível para efetivar a proteção integral e o superior interesse da criança ou adolescente” (SILVA, 2018,p. 32). Em outros termos, ainda que seja de extrema importância a regularização migratória rápida, a fim

de evitar casos de violação de direitos pela condição de irregularidade no país, há procedimentos essenciais a serem seguidos e que não podem ser minimizados, como é o caso da guarda judicial para crianças e adolescentes sem seus responsáveis legais.

Apesar de ter sido prevista em 2017 e ter aplicação em todo o país, inclusive em locais que não estão preparados em receber crianças e adolescentes migrantes e refugiados (SILVA, 2018), a Resolução tem sido aplicada somente aos casos na fronteira do país, isto é, em Pacaraima, conforme evidenciado pelo entrevistado (P3):

(...) atualmente esse procedimento só é feito em Pacaraima, onde tem uma missão da Defensoria Pública da União (DPU), aqui em Boa Vista não, justamente porque eles entendem agora, na verdade, um entendimento desde agosto do ano passado, que Boa Vista não é considerado como zona de fronteira, e daí é o problema. (...) primeiro porque em Pacaraima isso é feito de uma forma eficiente. (...) Se hoje esse público chega em Boa Vista, a gente não tem como proceder a regularização migratória de uma forma administrativa, então todos os processos são judicializados.

O entrevistado (P3) destaca, ainda, os prejuízos em relação a dependência da judicialização para obtenção do termo de guarda como condição para posterior regularização migratória, especialmente pela morosidade do processo judicial: “(...) até agora, dezembro desse ano, um processo de guarda aqui em Boa Vista tava durando, em média, sete meses, ou seja, são sete meses que essa criança não vai ter nenhum documento (...)”.

De acordo com o artigo 3.1 da Convenção dos Direitos das Crianças, que trata sobre o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente:

“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Resta claro, portanto, que a mudança de aplicação da resolução somente para zonas de fronteiras pode configurar uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a falta de documentação ou a demora para a regularização os coloca em uma condição de maior vulnerabilidade, especialmente por não conseguirem acessar direitos sociais. Além disso, esse tipo de prática acaba contrariando um dos principais objetivos da criação da Resolução, qual seja a agilidade na regularização migratória sem a dependência da expedição de um termo de guarda.

Durante a pesquisa, foram abordados também as questões relativas ao processo de concessão da guarda para a família extensa ou substituta. Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três espécies de família, quais sejam: a família natural, a família extensa e a família substituta. As duas primeiras estão previstas no art. 25, e são definidas:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Já a família substituta tem previsão no art. 28 do ECA e se dá mediante guarda, tutela ou adoção. A colocação nessa modalidade é excepcional, tendo em vista que o Estatuto priorizou a família natural.

De acordo com o entrevistado (P3), o fluxo para o procedimento de concessão de guarda em relação a crianças e a adolescente refugiados ocorre da seguinte forma:

(...) eles passam por uma entrevista com a nossa equipe (UASC), normalmente os casos são atendidos por uma assistente social e por uma psicóloga, mas lógico que elas não fazem um acompanhamento, é uma pessoa que vai um dia, passa lá uma hora, 45 min, faz a entrevista, e a gente faz o

preenchimento e encaminha para a Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública do Estado faz a solicitação e todos esses casos passam por uma audiência única pela Vara de Infância e Juventude.

O projeto UASC é uma iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que atua na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes separados e desacompanhados (UASC – sigla em inglês) e indocumentados, além de prevenir possíveis casos de tráfico e exploração sexual. O projeto tem como metodologia a identificação de familiares no país que possam acolher e ter a guarda legal da criança ou adolescente que se encontra nessa situação, o processo é denominado como reunificação familiar. Nos casos em que a reunificação não é verificada, a última medida adotada é o acolhimento institucional (AVSI BRASIL, 2022).

Em síntese, o projeto busca a manutenção de vínculos familiares de crianças e adolescentes que chegam ao Brasil sem seus responsáveis legais, legalizando o status no país e prevenindo casos de tráfico ou exploração sexual. Contudo, durante a pesquisa, os entrevistados apontaram, justamente, algumas questões relativas a possibilidade de falha do mecanismo no processo de realização do termo de guarda em situação de emergência humanitária e dos riscos que crianças e adolescentes podem estar expostos:

(...) Normalmente não há empecilhos em si, pelos casos que eu acompanhei é bem tranquilo a respeito disso, eles não exigem tantos meios de comprovação para de fato dizer que é avó, não precisa de um documento específico, se ela tá alegando que ela é avó, ela é avó e todos os casos que eu acompanhei deram certo, não deram empecilhos. Me traz até a reflexão se é a maneira mais segura já que a Defensoria Pública não tá tendo outros meios de verificação se de fato aquela criança ou adolescente é parente ou não dessa pessoa que tá dizendo, porque isso pode gerar uma margem para tráfico de pessoas (...) (P4)“.

(...) a gente sabe que por mais que tenham todos esses atores envolvidos, é um mecanismo que pode falhar, porque não há de

fato um acompanhamento, etc., e o juiz, mas realmente se o juiz nota que tem muitas inconsistências ao longo das perguntas que são realizadas na audiência, ele indefere (...) Por exemplo, a gente já viu casos graves que era uma tentativa de uma adoção ilegal, que estaria esbarando, e que quase passaram com certa facilidade se não fosse um olhar atento da equipe ou uma notificação posterior da equipe à Vara. Esses processos, acredito que em outros contextos que não de emergência humanitária, sejam feitos com muito mais atenção, com muito mais cautela. (...) realmente a gente tenta capacitar ao máximo, a gente sabe que um atendimento é pouco, para a gente ter um parecer técnico de uma família, não é um parecer técnico um atendimento, é realmente um atendimento (...) (P3).

De acordo com os depoimentos, o processo de expedição de termo de guarda é simplificado, passando por apenas um atendimento pela equipe de UASC, e, após isso, por uma audiência com o juiz, que dirá ou não se há a possibilidade de concessão da guarda para o solicitante. E, apesar de ser apontado que não há a solicitação de meios probatórios para a concessão da guarda à família extensa, bastando, muitas vezes, a palavra daquele que alega ser familiar, os entrevistados trouxeram problemas no procedimento, visto o fato de uma criança estar em uma situação de tráfico de pessoas ou de adoção ilegal, e depender, portanto, da sensibilidade da equipe em identificar tal situação.

Destaca-se que o ECA faz menção expressa aos critérios para colocação em família substituta no caso de crianças e adolescentes indígenas, entretanto, durante a pesquisa, não foi possível identificar a observância dos critérios expostos. Cita-se:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e

adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso (BRASIL, 1990).

Por fim, quando questionado aos entrevistados (P1 e P4) se são respeitados os critérios de parentalidade em relação ao processo de documentação, tendo em vista que a forma como essas famílias costumam se organizar, diferentemente das famílias tradicionais, priorizando laços com os membros da família extensa, as respostas foram:

(...) Não, porque eu acho que a justiça brasileira não está muito acostumada a lidar com casos assim, ainda mais quando são pessoas de outra nacionalidade, cada etnia indígena, a gente sabe, tem suas particularidades. Nos abrigos indígenas a gente recebia diversas etnias, não só Warao, a grande maioria era Warao, mas a gente recebia Pemon, E'nepa, Akawaio, então, cada etnia tem a sua particularidade, a justiça brasileira não tem como saber a particularidade de cada etnia e acaba que não considera a condição de indígena para esses casos de guarda (P1).

(...) devido à alta demanda muita coisa não é verificada, sendo bem sincero, não é feito esse olhar criterioso e sensível a respeito de manter os vínculos familiares, as vezes é mais visto a necessidade do momento, que é tirar a documentação, principalmente em Pacaraima, tudo gira em torno de documentação, seja de criança, adolescente, adulto, desacompanhado, separado, tudo gira em torno de documentação. (...) (P4)

Apesar do cenário apresentado ser de emergência humanitária, é essencial que seja conferido um tratamento específico à comunidade indígena, de modo a garantir sua identidade social e cultura, assim como seus costumes e tradições, como determinado no ECA, na Convenção 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Constituição Federal de 1988.

Tal tratamento visa, justamente, garantir os direitos das comunidades indígenas diante das suas especificidades, evitando violações de direitos por

órgãos que, na verdade, deveriam proteger esse grupo, que é vulnerabilizado por uma série de fatores. Faz-se necessário, portanto, uma maior sensibilização por parte dos atores que atuam na resposta à migração indígena quanto aos aspectos organizacionais e culturais desses povos, a fim de promover de fato a sua proteção e evitando cenários de violação de direitos.

2. Questões envolvendo o instituto da guarda no processo de abrigamento.

Ao chegar no Brasil, além de passarem pelo processo de regularização migratória, os indígenas são encaminhados a abrigos provisórios, considerados fundamentais para garantir e restaurar a segurança pessoal, autossuficiência e dignidade de pessoas em situação de deslocamento forçado (ACNUR, 2020). Há abrigos próprios para indígenas, não havendo contato com demais migrantes, visto a necessidade de manutenção de vínculos e suas relações de parentesco, além de facilitar a convivência e a melhor resolução de conflitos comunitários (MOREIRA, TORELLY, 2020).

Ressalta-se que, diante do fluxo intenso de indígenas Warao em Roraima, e tendo em vista suas especificidades socioculturais, o sistema de abrigamento provisório destinados ao acolhimento institucional do grupo passou por uma série de adaptações, que vão desde a infraestrutura dos locais, com a instalação de redários, até o modo de gestão, a fim de contemplar as especificidades culturais e os direitos dos povos indígenas (ACNUR, 2021, p.40).

Apesar das adaptações realizadas, ainda são inúmeros os desafios apresentados por esse sistema de acolhimento para os indígenas. Um deles diz respeito ao abrigamento de familiares no mesmo refúgio, que perpassa o tema das chamadas reunificações familiares¹, conforme destacado pelo entrevistado (P3):

(...) existem critérios para reunificação familiar e a reunificação familiar você não solicita no PTRIG (Posto de Interiorização e Triagem) mas diretamente no abrigo e atende só a família próxima e segundo critérios. Quais são os critérios, geralmente,

¹ Conforme visto, o termo “reunificação familiar” pode ser utilizado tanto em questões relativas a crianças e adolescentes separados e desacompanhados no Brasil quanto ao processo de abrigamento de refugiados.

se dá prioridade para menores de 18 anos, maiores de 60 anos, grave condição médica ou alguma questão de saúde ou alguma pessoa com deficiência. Então esses são os critérios de vulnerabilidade para você fazer uma reunificação familiar. (...) Agora a solicitação de abrigamento é feita direta no PTRIG e vai ter a ver com a disponibilidade de vagas. Pode ser que seja uma família extensa, chegou o tio, primo, etc, se não tem vaga no abrigo, você pode solicitar que possa ser em tal abrigo, mas vai depender da disponibilidade de vagas (...) (P1). ”

A reunificação familiar, nesse contexto, pode ser entendida como um mecanismo para garantir que familiares próximos sejam reunidos no mesmo abrigo, caso estejam alocados em outro refúgio. O entrevistado (P1) evidencia, porém, que esse processo depende da quantidade de vagas disponíveis em determinado abrigo, constatando que nem sempre serão garantidos os vínculos relativos à família extensa.

Importante destacar que, em alguns abrigos, as relações de parentesco e as experiências comuns de deslocamento na Venezuela e no Brasil, têm sido um elemento importante na recomposição de grupos familiares, constituindo um modo de organização dos Warao dentro dos abrigos. A organização em grupos familiares não é apenas espacial, decorrente das regiões onde viviam na Venezuela, mas, também, das histórias e de diferentes experiências de vida dos Warao.

Nesse sentido, a questão das reunificações familiares é ainda mais importante, uma vez que as relações travadas entre os Warao não se resumem ao parentesco, mas nos vínculos criados ao longo do processo de deslocamento para o Brasil e naqueles estabelecidos quando já alocados em abrigos (MOREIRA e TORELY, 2020).

Outro desafio apontado e explorado pela pesquisa, diz respeito a possibilidade de compartilhamento da guarda de uma criança no contexto de abrigamento, tendo em vista a separação de um casal, que, apesar de possível, acaba encontrando dificuldades na dinâmica do abrigo:

(...) Teoricamente é possível, no entanto, a prática é um pouco complicado. (...) o que acontece muito, por exemplo, é que, acho que é sempre importante citar, casos de casais que tem essa guarda compartilhada e que tiveram algum tipo de desavença ou briga, ou durante a travessia ou já no Brasil. Então, uma das partes fala que “ah, não, o meu filho vai ficar mais tempo aqui nesse abrigo comigo”, outra parte fala “não, ele deve ficar comigo porque eu sou a mãe”, e eles acabam entrando numa briga, numa discussão e não chegaram num consenso, onde a criança deve ficar de fato. Isso aí traz diversos desafios para a equipe de gestão, e o mais complicado, também, é que não só a equipe de gestão, como as próprias instituições envolvidas, como o conselho tutelar, muitas vezes não sabe o que fazer em casos como esse. No mais, é importante frisar também a questão das visitas. A configuração hoje no abrigo é que quem mora em um abrigo X não pode visitar quem mora no abrigo Y. E, nesse sentido, sem poderem ser feitas as visitas, complica muito a questão da guarda compartilhada, ou seja, o que muitos casais fazem, ou muitas pessoas fazem, (...) é fazer com que hajam encontros fora do abrigo, uma vez que dentro dele não há essa possibilidade (P2).

(...) acredito que sim, se acordado com a proteção dos abrigos (...) normalmente se uma pessoa mora em um abrigo ela não vai ter permissão para entrar em outro abrigo, normalmente ela tem que decidir em qual abrigo vai ficar, não pode ficar trocando de abrigo o tempo inteiro (...) (P1)

(...) Ao meu ver, eu acho que seria possível, mas tem que ver muito qual é o caso específico, o que ocorreu, verificar se a mãe da criança não tá sofrendo violência, se ela sofreu violência, se é seguro para esse criança ficar um tempo com o pai em outro abrigo, por mais que esteja com o pai, então são multifatores a serem analisados, mas eu acho que seja possível dependendo do acordo que é feito entre o casal e da ciência do ACNUR e da instituição que tá responsável pelo abrigo (P4).

A partir da fala dos entrevistados, percebemos que na teoria é possível o compartilhamento da guarda no contexto de abrigamento, mas que, na prática, a situação de fato acaba sendo dificultada. A questão esbarra, especialmente, no regramento dos abrigos, que não permite a visitação de familiares ou outras pessoas, mas, também, em possíveis acordos feitos entre as equipes dessas unidades de acolhimento, ou, da ciência do ACNUR, agência da ONU responsável pela administração dos abrigos. O entrevistado P2 cita, além disso, a falta de apoio da rede de proteção em situações de conflito de casal que envolvam crianças e adolescentes, como a atuação do Conselho Tutelar.

A guarda compartilhada é o instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro que tem por objetivo a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivam sob o mesmo teto, (BRASIL, 2002), visando promover a continuidade do direito à convivência familiar mesmo após a dissolução matrimonial. A modalidade tem aplicação prioritária e se tornou regra com o advento da Lei 13.058/2014 (CONTROL; DELGADO, 2018)², que busca garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal de 1988, estimulando a manutenção das relações familiares.

Ressalta-se que, na aplicação desse instituto, é garantido o direito de visita do pai ou da mãe, que não esteja com a guarda do filho, buscando evitar a ruptura dos laços existentes no seio familiar, e permitindo que a criança ou adolescente possa crescer e ter seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Antes de tudo, a guarda é um direito do próprio filho, de conviver com seus pais, mantendo os vínculos.

Entretanto, conforme apontado pelos entrevistados, o direito à visitação constitui um problema para a efetivação da guarda compartilhada entre indígenas em situação de acolhimento institucional, não sendo verificado princípios básicos, como o do melhor interesse da criança ou do adolescente, o

² Destaca-se que antes do advento da Lei 13.058/14, a Lei 11.698/08 buscou instituir e disciplinar a guarda compartilhada que já existia no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento de índole constitucional, através dos princípios da igualdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, as regras no que concerne o direito de convivência e da proteção integral.

que pode constituir em uma série de danos a criança ou adolescente envolvido nesse processo. Tal questão deve ser repensada pelas organizações que administram e gerem o abrigo, visto a necessidade de garantir o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, adaptando determinadas regras do abrigo e assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Considerações Finais

A presente pesquisa pretendia verificar o instituto da guarda, tanto como atributo natural do poder familiar quanto como modalidade de colocação em família substituta, no contexto de migração indígena venezuelana em Roraima, mais especificamente no caso da etnia Warao. O estudo centrou-se em dois tópicos envolvendo esse instituto: o processo de regularização migratória e o processo de abrigo.

Quanto ao primeiro item, expôs-se a falta de aplicação da Resolução Conjunta nº 01/2017, a necessidade de judicialização para obtenção do termo de guarda, possíveis falhas no mecanismo de realização dos processos administrativos de guarda e a aplicação da guarda para a família extensa. Já no segundo item, abordou-se a temática das reunificações familiares no processo de acolhimento de familiares no mesmo abrigo e da viabilidade do compartilhamento da guarda nesse sistema de abrigo.

Em ambos os itens é apontada a necessidade de uma maior preparação e sensibilização por parte de todos os atores envolvidos na resposta à migração indígena, devendo ser considerado em todos os processos, seja de regularização migratória ou de abrigo, aspectos organizacionais e culturais dessas comunidades. Somente dessa forma é possível garantir a proteção dos indígenas e evitar possíveis cenários de violação de direitos, especialmente no que diz respeito a grupos mais vulneráveis, como, por exemplo, crianças e adolescentes.

Espera-se que os achados do presente possam contribuir para aqueles que buscam compreender como são realizados esses processos em contexto de emergência humanitária, uma vez que há pouco material bibliográfico explorando o assunto. Além disso, o artigo aponta especificidades quanto ao trabalho realizado com os indígenas, que apresentam diversas questões de ordem cultural, muitas vezes incompreendidas por leigos.

Destaca-se que, apesar das limitações da pesquisa, como a necessidade de autorização para determinados relatos, o número restrito de participantes, a

constante modificação de fluxos nos processos abordados e o escasso material bibliográfico, o estudo buscou trazer algumas reflexões importantes sobre a realidade da migração indígena Warao no Brasil, e que merece a atenção tanto no campo acadêmico quanto no campo prático.

Referências

ACNUR. **Os Warao no Brasil**. Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2021 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ACNUR. **Conheça os abrigos que acolhem refugiados e migrantes em Roraima**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/09/25/conheca-os-abrigos-que-acolhem-refugiados-e-migrantes-no-norte-do-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo. Edição 70. 2016.

BRASIL, **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 21 de dezembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.27.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p.321, 1995.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. **O índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATTOS, Pablo. Breves apontamentos sobre a atuação do ACNUR na resposta ao fluxo de venezuelanos em Roraima. **Refúgio, Migrações e Cidadania. Caderno de Debates**, n.14. 2019, p. 24 - 26.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.72.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otavio Cruz. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo. **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020.

OIM. **Subcomitê Federal para recepção, identificação e triagem dos imigrantes. Migração Venezuelana**. Janeiro 2017 – Dezembro 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/informe-migracao-venezuelana-jan2017-dez2021.pdf>. Acesso em: 22 jan.2022.

R4V. **RMRP 2021 For Refugees and Migrants from Venezuela: Regional Refugee and Migrant Response Plan January – December 2021**. Disponível em: <https://rmp.r4v.info/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ROSA, Marlise; QUINTERO, Pablo. Entre a Venezuela e o Brasil: algumas reflexões sobre as migrações Warao. In.: **32ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA**. p.8, 2020.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora Cej, 2020, p.

SILVA, Gabriel de Oliveira. Solicitação de refúgio em favor de crianças e adolescentes desacompanhados (as): a atuação da Defensoria Pública da União. **Revista da Defensoria Pública União**, n.12. 2019.

SILVA, Gustavo Zortea da. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados e a Resolução Conjunta no 1/2017 CONANDA, CONARE, CNIg, DPU. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Caderno de Debates**, 14. 2019, p. 24.

SOUZA, Júlia Henrique. Janokos. Brasileiros: uma análise da imigração dos warao para o Brasil. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 17, n. 52, p. 71, jul./dez. 2018.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.